

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3190/2015 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a lei nº 2.849 de 20 de julho de 2011 do Município de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei serão adotados os conceitos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos pelo artigo 3º, observadas as restrições dos artigos 17 e 18-A, todos da Lei Complementar federal 123, de 2006, e alterações posteriores."

Art. 2º O art. 2º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 1º desta Lei será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão ou garantia de crédito;

VI - Encaminhar para análise à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de registros, inscrições e licenças empresariais, a Secretaria Municipal de Fazenda orientar-se-á pelas normas emanadas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007."

Art. 3º O art. 3º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda caberá regulamentar o Imposto Sobre Serviços (ISS) devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município observando as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as orientações do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL."

Art. 4º O art. 4º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO II

DA RACIONALIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Simplificação e da Unicidade

"Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Nos processos de inscrição, alteração ou baixa de inscrições e licenças municipais de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de qualquer exigência para início do seu funcionamento:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participarem, sem prejuízo das responsabilidades destes, conforme o caso, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

II – ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa ou que não estiver prevista em lei;

III - serão assegurados a entrada única de dados cadastrais e de documentos, bem como processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, a ser implantado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios, que sequencie consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividades.

IV – será assegurado o reinício do prazo para cumprimento de exigências, se o órgão fiscalizador não deferir requerimentos, licenças, inscrições ou vistorias nos prazos regulamentares;

V – não será exigido documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação da sede, filial ou de outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela concessão de licenças municipais deverão:

I - acompanhar as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

II – priorizar as demandas das microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente relativas à análise de requerimentos, emissão de licenças, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

III – especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§3º A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas de produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco."

Art. 5º Revoga-se o Capítulo III – Inscrição e Baixa bem como a Seção I – Alvará de Autorização Provisório que antecedem o Art. 5º.

Art. 6º O art. 5º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os requisitos para emissão de licenças para os estabelecimentos empresariais, relativos à segurança sanitária e ao controle ambiental, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, as vistorias somente serão realizadas após o início de operação dos estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§4º Enquanto não cumprido o disposto nos §2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM.

§5º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com as seguintes características:

I – será adotada a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão Alvará Rápido de que trata o artigo 11 desta lei;

II – a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei;

III – não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares. ”

Art. 7º O art. 6º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II – Da Informação Prévia

“Art. 6º Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos empresariais.

§ 1º Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal deverá instituir mecanismos, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 2º As pesquisas prévias serão suficientes para o usuário ser informado sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças para autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 3º Os instrumentos de informação e de pesquisas prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM. ”

Art. 8º O art. 7º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III – Da Entrada Única

Art. 7º Será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

§ 1º para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismos eletrônicos próprios ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 2º A Administração Pública Municipal também poderá:

I - utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

II - adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes. ”

Art. 9º Revoga-se a Sessão II- Entrada Única de Dados que antecede o Art. 8º.

Art. 10. O art. 8º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;

III - reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;

IV - objetivar a viabilidade de que o futuro microempreendedor individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor. ”

Art. 11. O art. 9º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV– Do Tramite Especial para o Microempreendedor

Art. 9º O processo de legalização do Microempreendedor Individual, bem como as respectivas alterações e baixas, deverão ter trâmite especial.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o tramite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas emanadas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de

responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§3º Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, o agricultor familiar e o microempreendedor individual.

§ 4ºA No caso do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o §2º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que: I- para emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; II- o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em Lei.

§ 5º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria de Fazenda efetuará a cobrança dos tributos devidos, atualizados e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário. "

Art. 12. Revoga-se a Seção III- Microempreendedor Individual – MEI que antecede o art. 10.

Art. 13. O art. 10º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V – Da Baixa Simplificada

Art. 10. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

Parágrafo único. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

Art. 14. Revoga-se a Seção IV- Disposições Gerais que antecede o art. 11.

Art. 15. O art. 11 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPITULO III DO ALVARÁ RÁPIDO

Art. 11. Fica criado o Alvará Rápido para autorizar o funcionamento imediato de microempreendedores que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, inclusive quando:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§1º O Alvará Rápido terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir o alvará definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

§2º O Alvará Rápido será cancelado se, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§3º Para emissão do Alvará Rápido, a administração municipal instituirá mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizará os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 4º O Alvará Rápido substitui o Alvará de Autorização Provisória previsto nos artigos 384 a 390 da Lei municipal 2.624, de 2008.

§5º Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando os requisitos a serem cumpridos pelo Microempreendedor Individual para fins de conversão do alvará rápido para o definitivo, não se aplicando para essa finalidade a Lei municipal nº 2.624, de 2008. "

Art. 16. O art. 12 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A concessão de Alvará Rápido dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, de que trata a Lei Federal 11.598/2007.

§ 1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão de alvarás para autorizar o funcionamento do estabelecimento empresarial no Município de Niterói.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal. "

Art. 17. O art. 13 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPITULO IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES Seção I

Da recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 13. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere:

I - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinente;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao Microempreendedor Individual – MEI;

VI – ao parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços;

VII – à restituição e à compensação de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços;

VIII – à comunicação eletrônica dos contribuintes.

§ 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§2º Em relação ao ISS devido no Simples Nacional, serão desconsideradas as normas vigentes no Município que prevejam a redução da base de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.

§3º A opção não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI recolherá o Imposto sobre Serviços na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006. "

Art. 18. O art. 14 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS devido no Simples Nacional não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006."

Art. 19. O art. 15 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O parcelamento de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordina-se ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, observadas a legislação municipal e as normas emanadas do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL."

Art. 20. O art. 16 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do Imposto sobre Serviços de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º O Município, mediante convênio, poderá transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar, exigir ou dispensar as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 21. O art. 17 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final e vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II – é vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais, exceto os programas de cidadania fiscal.

III – o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

§3º Exceto nos casos de fraude, resistência e embaraço à fiscalização, as multas pela falta ou incorreção de obrigações acessórias, relativas ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para as microempresas e empresas de pequeno porte, e em 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais.

§4º Na hipótese no parágrafo anterior, a redução ficará condicionada ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação."

Art. 22. O art. 18 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18
II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de serviços e obras;

§2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município."

Art. 23. O art. 19 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS
Seção I – Disposições Gerais**

"Art. 19
§ 2º Não serão aplicados os benefícios de que trata o §1º do artigo 18 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

§3º Os benefícios referidos no §1º do artigo 18 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Art. 24. O art. 20 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20
§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. "

Art. 25. O art. 26 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
§1º A exigência de que trata o *caput* deste artigo será prevista no instrumento convocatório e será aplicada às aquisições de serviços ou obras. "

Art. 26. O art. 32 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

- I – normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II – normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;
- III – normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo. "

Art. 27. O art. 37 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....
§ 4º. Para efeito do §1º deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes de apoio tecnológico. "

Art. 28. O art. 53 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 53. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará, em relação às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas. "

Art. 29. O art. 57 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- III – residir no município ou região.

§ 3º A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. "

Art. 30. O art. 58 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura de Niterói, para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte. "

Art. 31. O art. 59 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei".
Art. 32. Acrescenta-se O art. 60 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

"Art. 60. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de _____, a íntegra da Lei, com as alterações resultantes desta Lei Complementar. "

Art. 33. Acrescenta-se O art. 61 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

"Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Art. 34. Acrescenta-se O art. 62 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

"Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário. "

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

RODRIGO NEVES - PREFEITO
(PROJETO DE LEI Nº. 237/2015 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 20/2015)